



GRUPO PARLAMENTAR



Dish  
19/7  
*[Signature]*

**PROPOSTA DE LEI N.º 72/XII/1ª (GOV) - Define meios de prevenção e combate ao furto e recetação de metais não preciosos, mas com valor comercial, e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização pelas forças e serviços de segurança da atividade de gestão de resíduos**

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

“Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - (...).

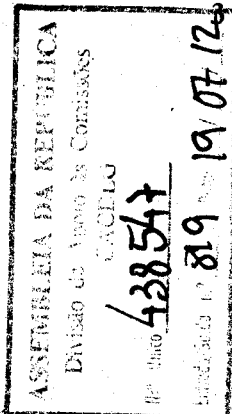
É autorizada a consulta do registo pelas forças e serviços de segurança, pela ASAE e pelo Ministério Público, incluindo a informação constante das bases de dados informáticas referidas no número anterior, de modo a proceder a diligências no âmbito das suas atribuições, sendo aplicável o disposto nos artigos 30.º, 31.º e 33.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.

Artigo 6.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto na lei geral em matéria de fiscalização da atividade, as forças e os serviços de segurança competentes, bem como a ASAE, ficam autorizados a entrar nas instalações abertas ao público ou em horário de funcionamento e em que se processe o armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos, de modo a proceder a diligências no âmbito das suas atribuições, sendo aplicável o disposto nos artigos 30.º, 31.º e 33.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.

recebido em 19.07.12 - 11:28 - distribuído na reunião de 19.07.12





GRUPO PARLAMENTAR



2 - [Eliminar].

3 - Aquando da entrada nas instalações é permitida a fiscalização do interior de veículos que se encontrem dentro daquelas, sendo aplicável o disposto nos artigos 30.º, 31.º e 33.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.

4 - [...].

5 - [...].

#### Artigo 7.º

##### Interdição do exercício da atividade ou profissão

1 - **Todo aquele condenado pela prática de crime previsto nos artigos 203.º, 204.º, 205.º, 209.º, 210.º, 211.º, 212.º, 213.º, 214.º, 224.º, 227.º, 227.º-A, 231.º, 232.º, 234.º, 235.º, 288.º, 290.º, 355.º, 375.º, 377.º do Código Penal, ou nos artigos 20.º e 23.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, quando em causa esteja metal precioso ou não precioso e a infração tiver sido cometida no exercício de profissão, função ou atividade de gestão de resíduos, a qualquer título, pode ser condenada em pena acessória de interdição do exercício da atividade, ou de prestação de trabalho independente ou subordinado na mesma área de atividade, pelo período de 2 a 10 anos.**

2 - [...].”

Palácio de São Bento, 19 de Julho de 2012

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,